



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000447459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2225624-96.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Mercantil Vale dos Arinos Ltda e Agravado(s) Município de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4655-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

2225624-96.2024.8.26.0000/50001 — SÃO PAULO

AGRAVANTE: MERCANTIL VALE DOS ARINOS LTDA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

– A matéria referente à violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, bem como a extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada, é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case ARE n. 748.371/MT - Tema n. 660/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/6 — 50001) interposto contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “a” c.c. art. 1035, § 8º) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do ARE n. 748.371/MT.

Alegou a agravante, em síntese, que o recurso extraordinário apresentado conteria todos os requisitos necessários para sua admissibilidade, bem como estaria demonstrada a repercussão no caso dos autos tendo em vista que o v. acórdão atacado teria incorrido em ofensa ao preceito contido no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, “a” c.c. o artigo 1.035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no ARE n. 748.371/MT, Tema 660, do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.*

A propósito, veja-se trecho do v. acórdão da Turma Julgadora:

O pedido de exclusão dos quesitos foi indeferido ao fundamento de que tal fato resultaria em cerceamento de defesa, gerando a interposição do presente recurso, que não comporta provimento.

Isto porque o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a condução do processo, decidindo sobre a necessidade ou não da produção da prova e a pertinência ou impertinência dos quesitos (artigos 370, parágrafo único e 470, incisos I e II, do Código de Processo Civil), o que decorre do princípio do livre convencimento motivado (artigo 371, do CPC).

Não se pode olvidar que as respostas aos quesitos não são vinculantes, de sorte que o juiz não fica adstrito às conclusões do laudo pericial e possui independências na apreciação das provas.

É o que preconiza o artigo 479, do CPC: “o juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”.

No caso, trata-se de perícia técnica que servirá para elucidar os fatos e nortear o juízo de convicção para o correto

cumprimento do julgado.

Ademais, após a apresentação do laudo poderá o juiz aferir com melhor precisão o valor probatório dos quesitos e das respectivas respostas, desconsiderando as que não tenham influência no deslinde da controvérsia.

Não é possível afirmar, por ora, que os quesitos apresentados pela municipalidade são manifestamente impertinentes e desconexos, pelo contrário, delimitá-los inviabilizaria a apuração segura sobre a controvérsia instalada, mostrando-se prudente a rejeição da impugnação, evitando-se qualquer arguição de cerceamento ou nulidade.

Ademais, as partes poderão oportunamente impugnar o laudo pericial de forma substancial e trazer elementos técnicos aduzidos por seus assistentes, não se verificando prejuízo à agravante decorrente da submissão de todos os quesitos formulados à análise técnica do perito e assistentes. (fls. 76/78)

Dessa forma, pelo que se percebe da leitura de todo o processado a questão central foi amplamente discutida e solucionada pelos vv. acórdãos combatidos, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa, devido processo legal, limites da coisa julgada, levando em conta os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não há como proceder à modificação do decidido, pois a decisão da C. Turma Julgadora é **soberana** em razão da ausência de repercussão geral do Tema.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso extraordinário conforme preceituado na Súmula 279 da Corte Suprema.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)